



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo no qual, a pedido do MPF, autorizei o compartilhamento de termos de acordo e de depoimentos dos colaboradores, bem como de documentos e demais elementos pertinentes aos acordos e depoimentos, atuais e futuros, desde que a colaboração tenha sido homologada e que os termos/documentos não sejam mais sigilosos (evento 4).

Informou o MPF que, com esteio na referida decisão, encaminhou termo de colaboração prestada por Ricardo Ribeiro Pessoa, em 17/03/2016, à Delegacia da Receita Federal em Londrina (evento 10).

Requer agora o MPF a especialização de provas cujo compartilhamento já foi autorizado, com a finalidade de que seja ressalvado o seu uso contra colaboradores ou empresas lenientes (evento 11). Sustenta a necessidade de aditamento das seguintes decisões

Autos	Evento da Decisão
5010767-87.2015.4.04.7000	Evento 70
5013906-47.2015.4.04.7000	Evento 18
5023582-53.2014.4.04.7000	Evento 25
5056156-95.2015.4.04.7000	Evento 411
5073475-13.2014.4.04.7000	Evento 289
5073906-47.2015.4.04.7000	Evento 18
5001446-62.2014.4.04.7000	Evento 297
5049557-14.2013.4.04.7000	Evento 1521
5054741-77.2015.4.04.7000	Evento 4

Decido

Examino as decisões uma a uma.

No processo 5010767-87.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei a quebra do sigilo fiscal e bancário de investigados relacionados a André Vargas Ilário. Autorizado o compartilhamento do resultado da quebra com o TCU.

No processo 5013906-47.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal de diversas empreiteiras, subsidiárias e consórcios por elas integrados. Autorizado o compartilhamento do resultado da quebra com o TCU.

No processo 5023582-53.2014.4.04.7000, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal sobre dados disponíveis perante a RFB de pagamentos entre a Petrobras, o CNCC e a empresa Sanko Sider. Autorizado o compartilhamento do resultado da quebra com o TCU.

No processo 5056156-95.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, foram decretadas buscas e prisões relativamente a José Carlos Costa Marques Bumlai e associados. Autorizado o compartilhamento do resultado das buscas e colhidos nos processos conexos de n.ºs 5061578-51.2015.404.7000 (ação penal), 5057338-19.2015.404.7000 (medida assecuratória), 5048967-66.2015.404.7000 (quebra de sigilo fiscal e bancário) e 5053233-96.2015.404.7000 (inquérito policial), com Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Mato Grosso do Sul.

No processo 5073475-13.2014.4.04.7000, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões em face de diversos investigados relacionados ao "Cartel de Empreiteiras", de Fernando Soares e do ex-Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, Renato de Souza Duque. Autorizado o compartilhamento do resultado das buscas e colhidos nos processos conexos com RFB, TCU e CADE.

O processo 5073906-47.2015.4.04.7000, apontado pelo MPF, foi indicado com a numeração equivocada.

No processo 5001446-62.2014.4.04.7000, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões relativamente a Alberto Youssef e associados. Autorizado o compartilhamento do resultado das buscas com RFB, TCU, BACEN, CGU e AGU.

O processo 5049557-14.2013.4.04.7000 consiste no assim denominado inquérito mãe da Operação Lavajato. Autorizado o compartilhamento dos elementos colhidos no âmbito da Operação Lavajato com o TCU.

Por fim, o processo 5054741-77.2015.4.04.7000 consiste nos presentes autos, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito do seu objeto.

A inaplicabilidade de sanções diretas ou indiretas aos colaboradores ou lenientes com base em provas e elementos probatórios colhidos ou ratificados em processos de colaboração é medida que tende a amplificar a eficácia dos acordos.

O acordo envolve obrigações bilaterais entre as partes e garantias, tanto durante as tratativas, quanto na fase posterior à homologação judicial. Se, de um lado, o colaborador reconhece a sua culpa e participa da colheita e produção de provas, do outro, o órgão de persecução não só oferece benefícios como deve garanti-los.

De todo modo, a questão é relativamente complexa tendo em vista a autonomia entre as esferas criminal, cível e administrativa, a vinculação subjetiva dos acordos e a inexistência de um posicionamento assente na jurisprudência das Cortes Superiores.

Examinando o Direito Comparado, os Estados Unidos possuem entendimento mais assentado sobre a questão. A Regra 410 do Federal Rules of Evidence, que registra regras de introdução e interpretação de evidências em processos cíveis e criminais, prevê que é proibido o uso da prova colhida através da colaboração premiada contra o colaborador em processos civis e criminais.

A finalidade desse dispositivo interpretativo, de acordo com os professores de Harvard, Charles R. Nesson, Eric D. Green e Peter L. Murray, é em breve síntese, prover uma opção através da qual se possa obter todos os efeitos de uma condenação criminal sem que a admissão de culpa seja utilizada contra o colaborador em um caso subsequente (disponível em <http://www.law.harvard.edu/publications/evidenceiii/professorspages/tmch2c.htm>).

Isto é, a ressalva quanto ao uso da prova contra o colaborador, em processos subsequentes, é circunstância que fortalece o instituto da colaboração premiada, pois dá e garante a amplitude da responsabilização pelos crimes assumidamente praticados.

Certamente, trata-se de exemplo do Direito Comparado e que tem presente a legislação estrangeira, mas que, como se trata de regra de interpretação, também pode ser aqui considerado.

Em princípio, a obtenção de efeito análogo no direito pátrio é viável através da especialização da prova compartilhada, conforme requerido pelo MPF.

Apesar do compartilhamento de provas para a utilização na esfera cível e administrativa ser imperativa, já que atende ao interesse público, faz-se necessário proteger o colaborador ou a empresa leniente contra sanções excessivas de outros órgãos públicos, sob pena de assim não fazendo desestimular a própria celebração desses acordos e prejudicar o seu propósito principal que é de obter provas em processos criminais.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e promovo o aditamento de todas as referidas decisões para a elas agregar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.

Caso pretendida a utilização das provas ou das informações com esta finalidade, ficará ela sujeita à autorização específica deste Juízo, ou seja, da apresentação de novo requerimento.

Caso o material já tenha sido usado contra algum colaborador ou empresa, poderá este Juízo ser especificamente provocado para decidir a respeito da manutenção da autorização ou não.

O MPF fica encarregado de dar ciência desta decisão a cada órgão que recebeu provas e elementos probatórios compartilhados.

Ciência ao MPF.

Curitiba, 02 de abril de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004304376v20** e do código CRC **3a5f58f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 2/4/2018, às 11:32:37

5054741-77.2015.4.04.7000

700004304376.V20